

## **Capítulo VII**

### **Deontologia profissional**

#### **Artigo 74.º-A**

##### **Ato psicológico**

1 - A intervenção profissional do psicólogo traduz-se, entre outras funções, em atos psicológicos.

2 - A realização do ato psicológico é da competência exclusiva dos membros efetivos ou dos membros estagiários nos termos previstos no regulamento de estágios.

3 - Constitui um ato psicológico toda a atividade de avaliação e diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica ou psicoterapêutica relativas a indivíduos, grupos, organizações e comunidades.

4 - A avaliação psicológica corresponde a um processo compreensivo, que abrange diferentes áreas e que inclui os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, a elaboração de relatórios de avaliação e a comunicação dos respetivos resultados.

5 - A intervenção psicológica inclui atividades de promoção e prevenção, bem como intervenção psicológica específica aos diversos contextos.

6 - Constituem ainda atos psicológicos a elaboração de pareceres no âmbito da psicologia, e toda a atividade de supervisão dos atos psicológicos, incluindo os desenvolvidos no contexto da função docente e de investigação.

7 - A realização de atos psicológicos pode exigir uma especialização própria, a desenvolver no seio de formação pós-graduada ou profissional, competindo à Ordem a definição da formação requerida.

8 - Ao psicólogo é reconhecida autonomia técnica e científica no diagnóstico, na prescrição e na execução de todas as atividades inerentes ao ato psicológico acima descrito.